

VOTO

O presente processo tem origem em auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010, nas obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-230/MA.

2. Os trabalhos de campo envolveram o exame dos Contratos DNIT/TT 095/2010-00, referente ao lote 1 da Concorrência 314/2009-00, celebrado com a Construtora Sucesso S.A.; DNIT/TT 096/2010-00, correspondente ao lote 2 e firmado com o Consórcio Aterpa/Cimcop; e DNIT/TT 215/2010-00, associado ao lote 3 e de responsabilidade da EIT Empresa Industrial Técnica S.A.

3. De acordo com o relatório preliminar de fiscalização (peça 1, pp. 31-51), foram identificados os seguintes achados:

a) em relação ao Contrato DNIT/TT 095/2010-00 (Construtora Sucesso S.A.):

a.1) utilização de projeto básico deficiente ou desatualizado;

a.2) previsão de utilização de carregadeiras para a execução de serviços de escavação, carga e transporte em detrimento do uso de composições com escavadeiras, mais baratas;

b) em relação ao Contrato DNIT/TT 096/2010-00 (Consórcio Aterpa/Cimcop):

b.1) utilização de projeto básico deficiente ou desatualizado;

b.2) previsão de utilização de carregadeiras para a execução de serviços de escavação, carga e transporte em detrimento do uso de composições com escavadeiras, mais baratas;

b.3) utilização de distâncias médias de transporte (DMT) excessivas para o fornecimento de cimento, **filler** e brita, considerando, no caso dos dois primeiros insumos, a inauguração de uma usina em Xambioá/TO, e, para o último, a exploração de uma jazida mais próxima da obra;

b.4) superestimativa do volume transportado de materiais betuminosos, quando comparados com o adquirido, e dos quantitativos desses insumos, frente aos consumos efetivos;

b.5) aplicação de solução construtiva (tratamento superficial duplo) em desacordo com o previsto em projeto, sem autorização formal do órgão competente;

c) em relação ao Contrato DNIT/TT 215/2010-00 (EIT Empresa Industrial Técnica S.A.):

c.1) utilização de projeto básico deficiente ou desatualizado;

c.2) previsão de utilização de carregadeiras para a execução de serviços de escavação, carga e transporte em detrimento do uso de composições com escavadeiras, mais baratas;

c.3) atraso injustificado da contratada em iniciar os trabalhos, sem que os gestores adotassem as medidas pertinentes.

4. Em face da presença de irregularidades mais graves no Contrato DNIT/TT 96/2010-00 (Consórcio Aterpa/Cimcop), que poderiam ser classificadas como IG-P (irregularidades com recomendação de paralisação), foi dada prioridade ao seu exame, resultando na expedição do Acórdão 2.954/2010 – Plenário, que reclassificou os achados como IG-C (com indicação de continuidade), mas determinou ao Dnit a repactuação do contrato para corrigir os quantitativos de material betuminoso e adequar os preços de fornecimento de cimento e **filler**, de forma refletir a implantação de nova usina de fabricação do produto, em localização mais próxima.

5. Conforme verificado pela unidade técnica, o Dnit promoveu a revisão dos materiais betuminosos, harmonizando os volumes adquiridos com os transportados, o que acabou por sanar o primeiro apontamento.

6. Por outro lado, a autarquia procedeu à compensação no preço de fornecimento do cimento e **filler** apenas em relação à pequena parcela do total adquirido, com base em atestado apresentado pelo fabricante, no qual indicava ter fornecido um quantitativo limitado do produto à empresa contratada a partir de sua unidade em Xambioá/TO. A unidade técnica considerou que esse documento era insuficiente para caracterizar a origem do material, uma vez ausentes as respectivas notas fiscais de compra.

7. Acredito que a questão poderá ser mais bem avaliada após a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação da empresa contratada, abrindo-lhe a oportunidade de aduzir novos elementos de prova.

8. Também foi constatado sobrepreço na especificação da DMT para fornecimento de brita e no próprio preço do material. O apontamento persistiu mesmo após os esclarecimentos prestados pelo Consórcio Aterpa/Cimcop e pelos servidores do Dnit envolvidos, razão pela qual este item também deverá ser objeto de citação.

9. Quanto à eventual utilização indevida de composições com carregadeiras para a execução de serviços de escavação, carga e transporte, mais onerosas que as equivalentes com o emprego de escavadeiras, a SeinfraUrbana reconheceu *“que não é possível mensurar a existência de superfaturamento nos serviços de ECT nos três contratos em análise”*. Manteve, contudo, a proposta de aplicação de multa aos técnicos do Dnit envolvidos na especificação do serviço.

10. A unidade técnica também sugeriu a cominação de sanção pecuniária aos gestores do Dnit que contribuíram para a ocorrência de outras irregularidades, das quais não resultou dano.

11. Considero, porém, que o melhor momento para avaliar as condutas dos envolvidos será por ocasião do julgamento definitivo do feito, evitando-se assim os riscos de um eventual descompasso processual resultante da emissão, em um mesmo acórdão, de julgamentos preliminares (conversão em TCE) e definitivos (aplicação de multa).

Isso posto, dirijo parcialmente da proposta formulada pela Unidade Técnica pelas razões acima aduzidas e voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator